



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 634/2019/GME-ME

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 844, de 23.10.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1474/2019, de autoria do Senhor Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que requer “esclarecimentos acerca das medidas tomadas para a regulamentação da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho (4778996), de 31 de outubro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda, e o Despacho (4903209), de 07 de novembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com mídia anexa.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparição de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 19/11/19 às 17h09

SMZ

Servidor

5846

Ponto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.105521/2019-21

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (4664866), encaminho resposta elaborada pela Secretaria de Política Econômica contida no Ofício nº 52538/2019/ME (4742071).

Por oportuno, informo que os questionamentos "a" e "b" do Requerimento de Informação nº 1474/2019 (4664844) fazem referência ao campo de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que é o órgão responsável pela condução da política agrícola.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 31/10/2019, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4778996** e o código CRC **BB4C2142**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas

OFÍCIO SEI Nº 52538/2019/ME

Brasília, 29 de outubro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.474/2019.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.105521/2019-21.

Senhora/ Deputada,

1. Refiro-me ao Requerimento de Informação em epígrafe, do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, que solicita ao Ministro da Economia esclarecimentos quanto às medidas que estão sendo tomadas para a regulamentação da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, nos seguintes termos:

- a) quais normas regulamentadoras da Lei nº 13.710, de 2018, já foram editadas?
- b) quais normas regulamentadoras da Lei nº 13.710, de 2018, estão previstas e qual a expectativa de prazo para publicação?
- c) quais condições das linhas de crédito previstas na Lei nº 13.710, de 2018, que já foram ou que serão implementadas?

2. A propósito, no tocante às questões “a” e “b”, esclarecemos que a proposta para regulamentação da referida lei foge ao escopo da área de atuação desta Pasta, cuja atribuição seria a de analisar, caso necessário, questões que eventualmente envolvam recursos subvencionados, a partir de propostas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que é o órgão responsável pela condução da política agrícola.

3. De outra parte, vale ressaltar que a introdução das políticas previstas na Lei nº 13.710, de 2018, dependem da regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 1º, cuja competência também não se encontra na área de atuação do Ministério da Economia.

“Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.”

4. Sobre a questão “c”, que trata das disposições previstas no inciso IX do art. 4º da referida Lei, este Ministério tem se reunido com representantes do setor cacaueiro com vistas a analisar as medidas ali previstas, quais sejam:

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

.....

5. Ademais, não há impedimento para que o ministério responsável pela política agrícola proponha medidas complementares a serem submetidas ao Conselho Monetário Nacional (CMN), desde que não impliquem criação ou expansão de subvenções, causando impacto ao Tesouro Nacional. Para esse efeito, deve-se observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

6. Esclarecemos, ainda, que já existem algumas linhas de crédito que oferecem condições diferenciadas para várias culturas e atividades, inclusive para o cacau. As regras para acesso a essas linhas de crédito foram definidas pelo CMN e estão explicitadas no Manual de Crédito Rural (MCR), entre as quais:

a) MCR 10-4 - Crédito de Custeio no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf): taxa de juros de 3,0% a.a., com prazo de reembolso de 14 meses;

b) MCR 13-7 - Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) no âmbito dos Programas com Recursos do BNDES prevê a implantação, melhoramento e manutenção de plantações de cacau, com taxa de juros de até 7,0% a.a. e prazo de reembolso de 12 anos, com até 8 anos de carência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADOLFO SACHSIDA

Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Sachsida, Secretário(a) de Política Econômica**, em 30/10/2019, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **4742071** e o código CRC **2A46ED7B**.

Esplanada dos Ministérios Bl "P" Sala 312 - Ed. Sede, 3º Andar - Bairro Asa Norte
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412.1761 - e-mail xxx@economia.gov.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Assessoria Especial da Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade

DESPACHO

Processo nº 12100.105521/2019-21

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Em atenção à solicitação dessa Assessoria Especial para que esta Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade apresente resposta face ao Requerimento de Informação nº 1474, de 2019, sobre a Lei nº 1.710, de 24 de agosto de 2018, a qual institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, anexamos a Nota Informativa SEI nº 6530/2019/ME (SEI Nº 4792758), da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, com o entendimento de que a matéria foge à nossa competência.

No entanto, como subsídio, a SDIC sugere o envio ao parlamentar demandante do "*Estudo de Competitividade do Cacau e Chocolate no Brasil: Desafios na Produção e Comércio Global*", contratado pelo extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC - em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (SEI Nº 4792737).

Brasília, 07 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO MONTEIRO PORTELA

Secretário Adjunto, substituto

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Monteiro Portela, Secretário(a) Especial Adjunto(a) Substituto(a)**, em 07/11/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4903209** e o código CRC **C341DF47**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Subsecretaria da Indústria
Coordenação-Geral de Insumos Básicos e Trabalho
Coordenação de Complexos Industriais
Divisão de Bens de Capital e Recursos Naturais

Nota Informativa SEI nº 6530/2019/ME

INTERESSADO(S): Deputado Evair Vieira De Melo

ASSUNTO: Requer informações a respeito da regulamentação pelo Ministério da Economia da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

1. Em atenção ao **Despacho SDIC-GAB (456420)** que encaminha o Requerimento de Informação nº 1474/2019 (4435366) do Sr. deputado Evair de Melo, no qual basicamente pergunta:

- Quais normas regulamentadoras da Lei nº 13.710, de 2018, já foram editadas, quais estão previstas e qual a expectativa de prazo para sua publicação?
- Quais as condições das linhas de crédito previstas na Lei nº 13.710, de 2018, que já foram ou que serão implementadas?

informamos que as indagações sobre a regulamentação da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a respeito das condições das linhas de crédito nela previstas, **não são matéria de competência institucional desta Subsecretaria da Indústria.**

2. Contudo, destacamos que o extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), por meio de sua então Coordenação-Geral de Recursos Naturais e Agroindústria (CGRa), contratou, em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o "*Estudo de Competitividade do Cacau e Chocolate no Brasil: Desafios na Produção e Comércio Global*" (aqui anexado), no qual foi elaborada análise dos mercados nacional e global de cacau e chocolate, com proposições de política de fomento à produção de cacau no Brasil, com enfoque na sustentabilidade econômica, social e ambiental, com atenção específica ao cacau fino de aroma. Sugere-se, se assim considerar oportuno e conveniente, o envio de cópia do citado estudo ao Sr. Deputado, para conhecimento (SEI nº 4792737).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Von Glehn Nobre, Analista de Comércio Exterior**, em 31/10/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Andrade Reckziegel, Coordenador(a)**, em 31/10/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fabrício Glass, Coordenador(a)-Geral**, em 31/10/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tólio Edeo Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 01/11/2019, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4792758** e o código CRC **A758B237**.